



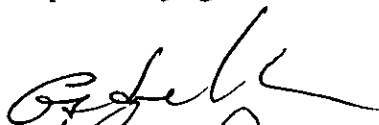
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

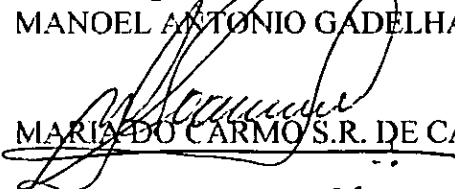
PROCESSO Nº. : 13709-002098/92-32
RECURSO Nº. : 108.941
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1989
RECORRENTE : ELAN INDÚSTRIA E COMFECÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRF RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 19 de março de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.840

**IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - RETIFICAÇÃO DE
DECLARAÇÃO - Não se conhece a declaração retificadora após o
recebimento do lançamento suplementar.**

RECURSO NÃO PROVIDO

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

PROCESSO Nº. : 13709-002.098/92-32
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.840
RECURSO Nº. : 108.941
RECORRENTE : ELAN COMÉRCIO INDÚSTRIA E CONFECÇÃO LTDA

RELATÓRIO

ELAN COMÉRCIO INDÚSTRIA E CONFECÇÃO, empresa sediada na cidade do Rio de Janeiro à rua Couto nº 231 - Penha, inscrita no CGC do MF sob o nº 28.030.716/0001-50, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão de primeira instância, acostada aos autos às fls. 26.

A matéria em lide refere-se à Declaração Retificadora entregue após o recebimento de lançamento suplementar, que por sua vez foi analisado através de SRLS.(Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar).

A Declaração Retificadora (apresentada no Formulário I) visou corrigir o erro quanto à forma de apuração do Lucro referente ao exercício de 1988, posto que a declaração entregue originalmente, apresentada no Formulário III, não lhe permite demonstrar o prejuízo apurado nem a compensação destes, com os lucros obtidos nos exercícios posteriores.

No exercício de 1989, a recorrente apresentou Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica com base no Lucro Real e compensou indevidamente o prejuízo obtido no exercício de 1988.

O Demonstrativo do Lançamento Suplementar (doc. de fls. 14) mostra que a recorrente havia apresentado sua declaração relativa ao exercício de 1988 com base no lucro presumido.

Às fls. 01 a recorrente apresenta a impugnação ao Lançamento Suplementar argumentando sucintamente:

1. A intimação teve origem nos resultados apontados na SRLS (Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar) nº 128.

PROCESSO Nº. : 13709-002.098/92-32
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.840

2. Aponta que em 30.09.91 apresentou declaração retificadora com base no Lucro Real.

3. Alega segundo termos da SRLS nº 128, que a declaração retificadora ainda não fora processada.

4. Fundamentado nos fatos supracitados, solicita a devida impugnação do lançamento suplementar de nº 01-5532/91.

Às fls. 16 verso, está acostado o Aviso de Recepção , onde está aposto a assinatura e a data de 17.09.91 como recebimento do lançamento suplementar enviado a contribuinte.

Às fls. 19 consta a cópia da notificação de lançamento suplementar de nº 01-5532/91, e às fls. 20, intimação para a contribuinte apresentar o original da notificação de lançamento.

A decisão de primeira instância considerou procedente o lançamento suplementar, embasando-se no Parecer Normativo CST nº 14/83 e no art. 382 do RIR/80 (Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80).

As razões de recurso (documento de fls. 29 e 30) reiteram as da impugnação.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13709-002.098/92-32
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.840

VOTO

O Recurso é tempestivo. Dele conheço.

O trato que se deve dar à matéria consiste em acatar ou não a Declaração Retificadora apresentada pela contribuinte, na qual estampa o prejuízo apurado no exercício de 1988, vez que a declaração original foi entregue no Formulário III, portanto com base no Lucro Presumido.

A Declaração Retificadora apresentada pela recorrente, acostada aos autos às fls. 04/08, foi entregue em 30-09-1991.

O direito a compensar o prejuízo está regulamentado no art. 382 do Regulamento do Imposto de Renda.

“Art. 382 - A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 64).

§ 1º - O prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real, corrigido monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a compensação.”

A faculdade que assiste ao contribuinte apresentar declarações retificadoras, está contemplada no art. 147 § 1º do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, que corresponde ao artigo 616 do Regulamento do Imposto de Renda - aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

PROCESSO Nº. : 13709-002.098/92-32
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.840

“ Art. 147 -

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento “ (Grifei)

“Art. 616 - Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, ressalvado o disposto no art. 597 (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 63, § 4º, e Lei nº 5.172/66, art. 147, § 1º). (grifo nosso)

Verifica-se não consta nos autos alusão à data do recebimento da notificação de lançamento suplementar. Esta, foi recebida em 17.09.1991 e constituirá a base do raciocínio a seguir:

Se o recebimento da notificação suplementar ocorreu em 17 de setembro de 1991 e a contribuinte apresentou declaração retificadora em 30 de setembro de 1991, evidente está que apresentou-a após o recebimento da notificação de imposto suplementar, ferindo os preceitos contidos nos diplomas supramencionados.

Por todo o exposto considero correto o lançamento suplementar efetuado e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 19 de março de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora